

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

RECORRENTE (S): LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA.
Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva e outros

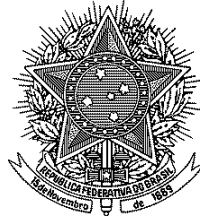
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Hideraldo Luis de Sousa Machado

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO
Uma vez configurado que a ré violou normas de ordem pública que regem a segurança, higiene e meio ambiente do trabalho, é devida a indenização moral coletiva, pois tal atitude da ré causou sentimento de dignidade, falta de consideração, tendo reflexos na coletividade, causando grandes prejuízos à sociedade.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Marabá - PA., em que são partes, como recorrente, a reclamante LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

A MM. 2ª VT de Marabá-Pa julgou procedente a reclamação e afastou a alegada falta de ação suscitada; acolheu o pedido de cumprimento de obrigação de fornecimento de equipamentos de trabalho necessários à operacionalização da atividade do empregado; efetuar o registro da CTPS dos seus empregados; efetuar o registro dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico; realizar exames médicos admissionais e periódicos; fornecer materiais de primeiros socorros; fornecer al



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

O órgão do Ministério Público, à fl. 171, entendeu ser dispensável a €
arecer, considerando a posição já assumida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

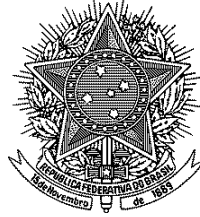
Conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. É tempo
ubscrito por advogados habilitados, fl. 122, e a recorrente efetuou regularmente o c
rincipal, fl. 102, e o pagamento das custas, fl. 103.

Igualmente, considero as contra-razões apresentadas pelo Ministério l
ue atendem os requisitos de admissibilidade.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD-CAUSAM* DO AUTOR E
INTERESSE DE AGIR**

A recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade *ad-causam* do autor pa
ção Civil Pública. Aponta que a Lei Complementar n.º 75/93 somente dá comp
Ministério Público para promover a aludida ação nos casos de interesses individuais, hc
ociais, difusos e coletivos, vedando expressamente a lei nas ações que se refiram
rídicas perfeitamente individualizadas e identificadas. Ressalta que, no caso sob
rocesso de fiscalização está relacionado a um número certo e determinado de empr
uais atuam ou atuavam na empresa, o que, no seu entender, afasta a utilização d
ública como meio de defesa de supostos interesses coletivos ou difusos.

A recorrente afirma, ainda, ser totalmente inadequado o ajuizamento d
ública, pois não está traduzindo o interesse coletivo, mas sim individual dos emp
mresa. Entende assim que o Ministério Público carece de interesse de agir nos

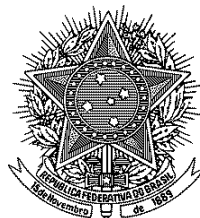


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

das relações de trabalho dentro de um modelo de participativo. Assim, podemos definir os interesses na sociedade em: - interesses individuais: são aqueles que dizem respeito às pessoas físicas ou jurídicas consideradas na sua individualidade, ou seja, se restringem à atuação de uma só pessoa; - interesses grupais ou coletivos: são aqueles referentes a uma determinada categoria de pessoas que têm pontos em comum, ligadas por uma base jurídica, impondo soluções homogêneas na composição de conflitos; - interesses difusos: são aqueles que não comportam uma determinação do sujeito, também denominados metaindividuais; têm a característica de generalidade, da fluidez do objeto, por sua litigiosidade interna e por sua tendência à mutabilidade no tempo e no espaço. Têm um alcance que ultrapassa o do direito coletivo, pois não emergem de uma organização, mas da própria desagregação e independência dos indivíduos. Se apresentam ligados por uma circunstância de fato. - interesses gerais ou sociais: são aqueles afetivos à sociedade, chegando a ser confundidos com o interesse público, mas transcendendo-o, na proporção em que os interesses do Estado podem conflitar, a um certo ponto, com o interesse geral da sociedade. (In Ação civil no âmbito da justiça do trabalho - Publicada no Boletim de Trabalho n° 139 - JAN/2001, pág. 22).

O jurista Ives Gandra da Silva Martins assinala, com grande perspectiva processual, que "quem tem a faculdade de dispor de um seu direito é seu único titular, podendo ser substituído por ninguém contra sua vontade, contra sua autorização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

Para desamento da tese levantada no recurso, vislumbro no presente caso uma violação a direitos individuais indisponíveis, mas também e principalmente, interesse coletivo.

O Ministério Público, cujas atribuições foram realçadas na vigente Constituição Federal, é por esta definido no art. 127, *caput*, como uma instituição permanente, instituição jurisdicional, "incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **outros interesses sociais e individuais indisponíveis**" (grifamos).

No tocante às funções institucionais do Parquet, temos a redação do mesmo texto da Constituição, cabendo-lhe, no que diz respeito às ações coletivas, "promover a ação civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **outros interesses difusos e coletivos**" (grifamos).

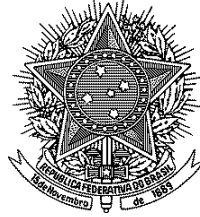
Nesse mesmo rumo, temos a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1975, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevendo, nos artigos 6º e 83:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública

d) outros interesses individuais indisponíveis, individuais, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho das seguintes atribuições junto aos órgãos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

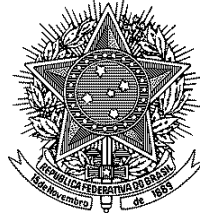
ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

roduzido sobre o tema, valendo lembrar as lições de Aroldo Plínio Gonçalves, |
erbis:

***...a ACP, na JT não poderá se submeter s
inteiramente ao modelo da L. 7.347/85. Este
foi previsto para reparação de danos a
bens, direitos e interesses que
especificamente nominados pelo legislador
na JT foi prevista para a proteção de in
vinculados a direitos dos traba
reconhecidos no plano constitucional. I
identificação deverão concorrer o sujeito
cabe seu ajuizamento, a natureza do objet
qual através dele se busca a tutela jurisdic
natureza do provimento que, por ela, s
obter (in "A Ação Civil Pública na Ju
Trabalho", Revista Ltr, 58-10/1225).***

Ainda deve ser considerado que, consoante a orientação dominante no
trabalhistas, o conceito de direito indisponível, para efeito de autorizar a atuação do
Público do Trabalho em sua defesa, decorre da circunstância de o interesse coletivo ap
m primeiro plano, tornando-se, na perspectiva jurídica, menos relevante o interesse in
tular em sua efetivação.

A questão posta nestes termos me parece desanuviada e de fácil solu
ue busca o Ministério Público, por intermédio da presente ação, é que a ré cumpra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

Assevera a recorrente que em uma mesma decisão não pode haver duas penas em relação aos valores que venham a ser fixados por duas cominações distintas, sendo necessária superar a principal, em razão do que, no seu entender, não poderia ser imputada a condenação de pagamento de indenização em valor que é superado pelo *quantum* fixado em multa, pelo descumprimento das obrigações de fazer.

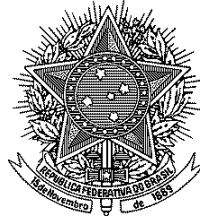
Pretende, assim, a recorrente que seja limitada a multa em decorrência do descumprimento pela obrigação de fazer, no importe de R\$-500,00, por empregado.

Sem razão a recorrente.

A multa fixada para atender às obrigações dessa natureza tem a característica de *astreintes*, denominação recebida do direito francês, pois derivada do verbo *astreindre*, que significa obrigar. Atua, pois, como constrição, ou seja, como "*coação de caráter econômico, tendo por efeito de influir, psicologicamente, no ânimo do devedor, para que cumpra a prestação devida, evitando a mora*" (Mendonça Lima, *apud* Carreira Alvim, Código de processo civil brasileiro, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 186).

Como **multa processual**, não tem função compensatória, isto é, não serve para compensar eventual prejuízo sofrido pelo credor em razão do descumprimento da obrigação, mas tem efeito indireto de coagir o devedor a realizar a prestação inadimplida.

Por isso, quando o devedor insiste em manter-se inadimplente, mesmo após a instauração da execução, a multa cominada torna-se devida, independentemente da existência de algum dano. Adquire autonomia jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

Existiu qualquer prova testemunhal a respeito do dano moral sofrido pelos seus trabalhadores não havendo sustentáculo para corroborar a condenação.

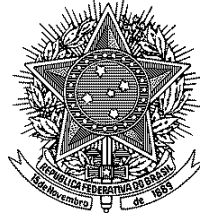
Por fim, a recorrente alega que o recorrido não se desincumbiu do ônus em razão do que, no seu dizer, não cabe a condenação da indenização, pois não demonstrou o constrangimento sofrido pelos empregados.

Mais uma vez, as alegações da ré não merecem prosperar, pois está interdito, o que é vedado em matéria recursal, sob pena de violar-se o devido processo legal e a defesa da parte contrária.

A defesa da empresa recorrente limitou-se a dizer que o dano moral não foi evidenciado em razão de que todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural tiveram seus direitos quantificados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e foram devidamente indenizados no mesmo momento da fiscalização, silenciando a respeito de provas ou da existência de causalidade.

De qualquer maneira, este juízo mantém a condenação imposta à ré, não alterada pelo juízo de primeiro grau, pois se é certo que o dano moral exige a caracterização dos elementos: impulso do agente, resultado lesivo e nexos de causalidade entre o dano e a conduta. No caso dos autos, entendo que todos os quesitos ficaram evidenciados, pois os empregados tiveram que se desligar do emprego, de forma abrupta, por força de fiscalização que reflectiu toda sorte de violência perpetrada contra as normas constitucionais que regem a segurança, higiene e medicina do trabalho.

Ora, por evidente que a dispensa sem justo motivo tem a sua reparação na percepção de indenização plena, o que foi reconhecido aos diversos empregados encontrados trabalhando em situação degradante, mas o dano moral tem uma natureza subjetiva, ao contrário do dano patrimonial, que traz prejuízo material ao empregado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

O art. 7º, também da Magna Carta prescreve que:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais outros que visem à melhoria de sua condição social:

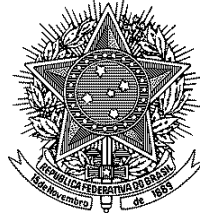
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este é obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A questão também remete a uma lesão ao meio ambiente do trabalho. Invocar o conceito de Amauri Mascaro Nascimento, ao dizer que “meio ambiente do trabalho é o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de trabalho, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção do trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimento e armazenamento e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho”. (defesa processual do meio ambiente do trabalho. Vol. 63-05/584, São Paulo: LTr).

Como alerta José Afonso da Silva, em igual sentido, "merece referência ao meio ambiente do trabalho como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade do ambiente". (In Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 4-5)

Os danos perpetrados contra uma coletividade de trabalhadores adquirem caráter social. A 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 207.336, Ac. de 05.12.2000, Firmado por Antônio de Pádua Ribeiro, considerou o MP parte legítima para ajuizar ACP, com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresas em que muitos são prejudicados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

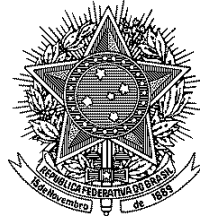
ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

dependendo da hipótese, pode-se vir a ter uma lesão ao interesse de um único indivíduo – como no caso do empregador que deixa de fornecer o equipamento de proteção individual – EPI a único empregado -, passando por um caráter mais abrangente, envolvendo todo um grupo de empregados, quando será possível identificar a existência de interesses coletivos em sentido estrito ou a existência de interesses individuais homogêneos, chegando, até, a lesão de uma esfera do interesse de uma coletividade determinada a alcançar o interesse de toda a sociedade. (In A tutela do meio ambiente do trabalho. Retirado da página 103.12.2002).

Podemos concluir, pois, que cabe ação civil pública no âmbito do trabalho para a defesa judicial do meio ambiente do trabalho; e que o meio ambiente do trabalho não se limita apenas a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que esta exigência do *habitat* laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde e à segurança dos trabalhadores.

A lesividade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho constitui uma lesão grave e degradante, merecendo a sanção jurídica, tal como aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Todos os procedimentos adotados contra os trabalhadores conduzem ao reconhecimento do dano moral coletivo, porque atingido o complexo social em seus valores especiais a própria dignidade humana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

provimento para manter a respeitável sentença em todos os seus termos, inclusive no que
custas, conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

**ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO
REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONF
CURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEG
D CAUSAM E DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAL
MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENT
ODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS CUSTAS, CONF
UNDAMENTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU E LHE FOI DEFERIDO P
NTIMAÇÃO PESSOAL.**

**Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Re
trabalho da Oitava Região. Belém-Pa, 17 de dezembro de 2002.**